RECLAMAÇÃO Nº 38.192 - AM (2019/0174320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECLAMANTE	:	KAELE LTDA
ADVOGADOS	:	JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA E OUTRO(S) - AM003808 SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO - AM003749 FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM010435
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	ELOISA COSTA DA SILVA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTANA PINHEIRO - AM007049

DECISÃO

1. Trata-se de reclamação ajuizada contra acórdão oriundo da SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

É o breve relatório.

2. Com efeito, após deliberações ocorridas na sessão de julgamento de 6 de abril de 2016 na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem suscitada no AgRg na Rcl n. 18.506, foi publicada, em 8 de abril de 2016, a Resolução STJ/GP n. 3, de 7 de abril de 2016, que dispõe sobre a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na referida Resolução, ficou definido que:

> Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes (grifou-se).

Esclareço que a referida Resolução entrou em vigor na data de sua publicação - dia 8 de abril de 2016 - com a ressalva, no artigo 3º, de não aplicação quanto às reclamações já distribuídas antes da data mencionada, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

Assim, foi revogada a Resolução n. 12/2009 do STJ para os processos distribuídos a partir de 08 de abril de 2016.

No caso, a reclamação foi recebida e distribuída quando já em vigor a Resolução STJ n. 03, de 07 de abril de 2016, o que leva ao não conhecimento do

presente feito.

3. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do NCPC c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço da presente reclamação.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator